



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07429/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES.  
Concurso Público. Exercício de 2010.  
Necessidade de apresentação de documentos  
e/ou esclarecimentos. Assinação de prazo a  
Autoridade responsável, sob pena de multa.

### RESOLUÇÃO RC2 TC 00094 /2012

#### 1.RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Fagundes, homologado em 31 de março de 2010, objetivando o preenchimento de diversas vagas para cargos públicos.

Analisando as peças que compõem o processo, a Auditoria destacou em seu relatório de fls. 604/610, a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Apresentação incompleta da documentação, faltando a comprovação da ampla divulgação do edital, com infração ao disposto no art. 3º, II, d da Resolução TC 103/98, conforme o item 3;
2. Reserva de vagas para portadores de deficiência de forma diferenciada para cargos com 04 ou mais vagas oferecidas, conforme o item 4.3;
3. Existência de erro nas portarias de nomeação de 02 candidatos ao cargo de Digitador, conforme o item 6.4;
4. Nomeação para o cargo de Enfermeiro - PSF em número superior ao de vagas criadas por lei, conforme o item 7.2;
5. Ausência, no resultado final, do detalhamento das notas das disciplinas das provas objetivas, o que prejudicou a análise da classificação final, conforme o item 8.1.

Regularmente citado, o Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Muniz Dantas, deixou escoar o prazo sem apresentação de documentos e/ou esclarecimentos.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que pugnou pela assinação de prazo ao Prefeito, no sentido de fornecer a documentação comprobatória da ampla divulgação do edital do concurso e para o restabelecimento da legalidade relativa aos demais itens, sob pena de multa.

Citado para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, o gestor veio aos autos, juntando documentos e esclarecimentos de fls. 627/708.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Reserva de vagas para portadores de deficiência de forma diferenciada para cargos com 04 ou mais vagas oferecidas.  
Persiste a irregularidade, tendo em vista que, ao contrário do que alegou o defendente (que só não foram reservadas vagas a portadores de deficiência no caso de cargos que exigem grande desgaste



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07429/11

2

físico), houve reserva de 01 vaga para os cargos de Médico – SMS, Professor de Ensino Fundamental II – Ensino Religioso e Técnico em Enfermagem - SMS, com o total de apenas 4 vagas em cada (fls.32), não havendo, por outro lado, nenhuma vaga para o cargo de Digitador, com o total de 13 vagas oferecidas (fls.32);

- Ausência, no resultado final, do detalhamento das notas das disciplinas das provas objetivas o que prejudicou a análise da classificação final.

Persiste a irregularidade, porquanto o resultado final apresentado junto à defesa, às fls.685 a 706, é o mesmo que foi apresentado anteriormente, às fls.397 a 418, não contendo o detalhamento das notas das disciplinas das provas objetivas, necessário para apuração da regularidade da classificação dos candidatos empatados na nota final;

- Nomeação para o cargo de Enfermeiro - PSF em número superior ao de vagas criadas por lei. Sanada a irregularidade, com a apresentação do Decreto 023/2011, às fls.650, por meio do qual foram tornados sem efeito os atos de admissão das servidoras Lilianny Vieira da Silva e Wania Lúcia Lima Vidal, classificadas, respectivamente, em 6º e 7º lugares para o referido cargo, o que torna legal o restante das admissões constantes no item 6.6 do relatório inicial (fls.607), restando necessária a providência de excluir do rol das nomeações, constantes no item 6 do relatório inicial, às fls. 604 a 610, dos atos de admissão das servidoras Lilianny Vieira da Silva e Wania Lúcia Lima Vidal, classificadas, respectivamente, em 6º e 7º lugares para o cargo de Enfermeiro PSF, conforme o exposto no item 2.4 deste relatório.

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público Especial, que em cota, pugnou pela assinatura de prazo ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito Municipal de Fagundes, no sentido de que o mesmo forneça o detalhamento das notas das disciplinas das provas objetivas dos candidatos aprovados no concurso realizado pela edilidade, uma vez que a documentação suscitada é indispensável para apuração da regularidade da classificação dos candidatos empatados na nota final.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as intimações de estilo.

### **2.PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Diante da ausência de documentos necessários a completa instrução do feito, o Relator se acosta ao posicionamento do Ministério Público Especial, e propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que ASSINEM prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, sob pena de multa pessoal, para apresentação do detalhamento das notas das disciplinas das provas objetivas dos candidatos aprovados no concurso realizado pela edilidade, uma vez que a documentação suscitada é indispensável para apuração da regularidade da classificação dos candidatos empatados na nota final.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07429/11, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, sob pena de multa pessoal, para apresentar o detalhamento das notas das disciplinas das provas objetivas dos candidatos aprovados no concurso realizado pela edilidade, uma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 07429/11**

**3**

vez que a documentação suscitada é indispensável para apuração da regularidade da classificação dos candidatos empatados na nota final.

Publique-se e registre-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 03 de abril de 2012.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente**

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Representante do Ministério Público junto**  
**ao TCE/PB**